

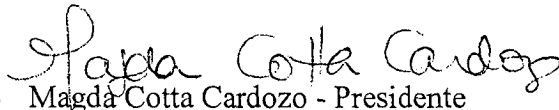


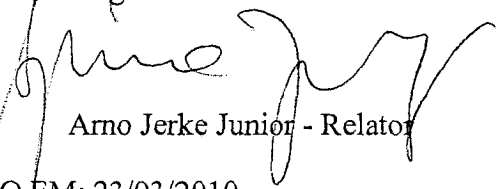
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000533/2002-88
Recurso nº 139.355
Resolução nº 3801-00.013 – 1ª Turma Especial
Data 06 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à repartição de origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, que negou provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Arno Jerke Junior - Relator

EDITADO EM: 23/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Robson José Bayerl (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti.

RELATÓRIO E VOTO

O presente recurso reclama o direito a compensação de créditos oriundos de FINSOCIAL, advindos de decisão judicial já transitada em julgado, com débitos de COFINS.

O Recorrente alega a existência de créditos que afastaria a exigência do Auto de Infração (fls. 05/06).



Após o recebimento da impugnação (fls. 01/03), a DRF de Novo Hamburgo/RS intimou o Recorrente para apresentar documentos bastantes, necessários para o cálculo dos créditos existentes, nos moldes da decisão judicial (fls. 84/85).

O Recorrente fora devidamente intimado (fl. 86), para que no prazo de 10(dez) dias apresentasse documentos. Esvaziado o prazo sem a manifestação do Recorrente, o processo seguiu à DRJ Recorrida para julgamento.

O Resultado do julgamento, em que pese o desatendimento dos pedidos da DRF de origem, foi de parcial procedência. O Recorrente, insatisfeito com o julgado, recorreu para este Conselho, trazendo aos autos farta documentação, nos moldes da intimação fiscal da DRF (fl.85).

Em seu recurso, reclama o exame da documentação agora adunada, que gozaria comprovar a existência de créditos bastantes para o afastamento do Auto de Infração da fl. 05.

A tese advogada é a prevalência do princípio da verdade material sobre a verdade formal, o afastamento da formalidade processual para o exercício da razoabilidade, a instrumentalidade de formas do processo administrativo.

Confesso que o enfrentamento desta matéria pululou a mente. Se por um lado é certo que o “processo” deve ser um desencadear linear e progressivo de atos consecutivos para o alcance de uma finalidade, por outro, nunca se deve esquecer as razões, os motivos que ensejaram o desenvolver processual.

Se não é correto fazer retroceder um processo que foi desenvolvido sem a presença de nulidades, também não me parece razoável impedir o gozo de um direito ou o exame da existência desse direito pelo simples engessamento da norma processual.

Esse embate já foi enfrentado por este conselho com decisões diversas. Em alguns casos se prestigiou o processo, em outros, sua finalidade, qual seja, a obtenção da verdade.

Diante da dicotomia, do antagonismo, opto pela verdade. Acompanho a decisão da Câmara Superior, quando do julgamento do Recurso nº 301-120475, que prestigiou o princípio da verdade material e reconheceu os documentos juntados na segunda instância de julgamento, como é o caso presente.

Segundo a CSRF:

Número do Recurso: 301-120475

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 10320.001705/98-35

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: REDUÇÃO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): BILLITON METAIS S/A

Data da Sessão: 09/11/2004 09:30:00

Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes



Acórdão: CSRF/03-04.194

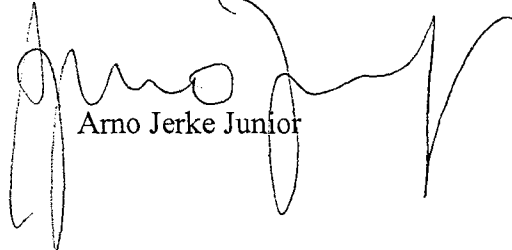
Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara – 1º. C.C.). Recurso negado.

Por estas razões, voto por deferir parte do pedido do Recorrente, para receber e reconhecer a documentação adunada à este recurso, baixando os autos em diligência à DRF de origem, para apreciação da existência do direito aos créditos reconhecidos na decisão judicial.

É como voto



Arno Jerke Junior